



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1915/2025

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 39/2025 – “*Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI de Marataízes/ES* -, e dá outras providências”.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2025. INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO FORMAL QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO, COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **Projeto de Lei Ordinária nº 39/2025**, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Marataízes/ES**, que objetiva **instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância**, com vigência decenal.
2. A proposição foi protocolada na Secretaria da Câmara Municipal em 1º (primeiro) de dezembro do corrente exercício, acompanhado da respectiva mensagem que apresenta as razões para o seu encaminhamento, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antônio Bitencourt, solicitando a apreciação da matéria em **regime de urgência**.
3. O Processo Legislativo em exame conta, até o presente parecer, com 380 (trezentas e oitenta) laudas, integradas pelos seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem de Lei (fl. 02/03)
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária e anexo (fls. 04/375);
 - Despachos Eletrônicos (fls. 376/380).



Autenticar documento em <https://marataizes.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003900320032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





4. Após a devida tramitação processual, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica pelo D. Procurador-Geral da Câmara Municipal, para análise técnica e emissão de Parecer sobre a proposição.
5. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa restringe-se à análise jurídico-formal da proposição, nos limites da competência legal dessa Assessoria, tomando por base os documentos constantes dos autos.
7. Por tal razão não se adentra em questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de mérito político, as quais são de exclusiva competência das Comissões Permanentes e demais setores responsáveis, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público.
8. Em sentido simétrico, acerca da natureza jurídica, leciona Hely Lopes Meirellesⁱ que “*pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, com caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente*”.
9. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ define o parecer como “*manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*” e Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ ensina que “*os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão, como é o caso dos pareceres*”.
10. Desta forma, o presente parecer tem caráter estritamente opinativo, limitando-se a apontar aspectos jurídicos relevantes e eventuais inconsistências legais da proposição, com o objetivo de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão.



Autenticar documento em <https://marataizes.es.gov.br/papel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003900320032003A00540052004100. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





11. A esta Assessoria Jurídica compete, portanto, oferecer análise sob o prisma jurídico, sem adentrar em juízos de conveniência, oportunidade ou mérito, nem exercer função fiscalizatória sobre os atos administrativos praticados.

3

III - DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

12. No que se refere à **competência para legislar**, observa-se que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária nº 39/2025 insere-se no âmbito de **interesse local**, por tratar do planejamento e da articulação de políticas públicas executadas diretamente pelo Município, limitando-se a concretizar diretrizes já previstas no ordenamento jurídico nacional, razão pela qual se enquadra no disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal^{iv}, no art. 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo^v e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica do Município de Marataízes^{vi}.

13. Ademais, a competência decorre da autonomia administrativa do Município, assegurada pelo art. 18^{vii} da Constituição Federal.

14. Quanto à **iniciativa**, a Lei Orgânica do Município de Marataízes expressamente estabelece em seu art. 106, inciso V^{viii}, que **compete privativamente ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**.

15. O Plano Municipal pela Primeira Infância é um instrumento de planejamento estratégico que articula diversas políticas públicas (saúde, educação, assistência social), cuja gestão e execução são de responsabilidade do Executivo, inserindo-se diretamente no âmbito da função administrativa e de planejamento próprios do Poder Executivo.

16. Quanto à **adequação da espécie normativa**, embora a Mensagem de encaminhamento qualifique a proposição como projeto de Lei Complementar, sua apresentação, conforme o cabeçalho da minuta, reveste-se da forma de **lei ordinária** ("Projeto de Lei nº ____"), forma essa adequada, na medida em que a matéria nele tratada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 88, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, inexistindo, ainda, exigência constitucional que imponha a adoção da espécie normativa de lei complementar.





17. Todavia, observa-se **inconsistência formal na identificação da espécie normativa na cláusula de vigência (art. 9º) do projeto de lei**, razão pela qual se impõe o saneamento do feito, com a definição clara e uniforme da espécie normativa adotada, como condição para o regular prosseguimento da tramitação.

18. Feitas tais considerações, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura **não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa** e que **a espécie normativa adequada é a de lei ordinária, mostrando-se necessária a adequação do texto do art. 9º da minuta para retificação da espécie normativa nele citada**.

IV – DA MATÉRIA

19. Sob o aspecto material, a proposta legislativa encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal, que consagra o **princípio da proteção integral e da prioridade absoluta aos direitos das crianças**.

20. Em nível infraconstitucional, o projeto regulamenta e dá efetividade, no âmbito local, às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e, de maneira ainda mais direta, alinha o município ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) que estabelece expressamente a importância da elaboração de planos decenais para a articulação de políticas públicas voltadas a crianças de 0 a 6 anos.

21. Adicionalmente, a proposta está em sintonia com a política estadual, formalizada pelo Decreto Estadual nº 4.494/2019 (Política Estadual Integrada pela Primeira Infância).

22. Dessa forma, o conteúdo do Projeto de Lei é compatível com o ordenamento jurídico e representa a concretização de um dever-poder da Administração Pública.

23. Assim, **conclui-se pela legalidade e constitucionalidade material da proposição legislativa**, não havendo, sob essa ótica, óbices ao seu regular prosseguimento.





V - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

24. É imperioso destacar que a elaboração das leis no âmbito municipal deve observar, além das normas locais aplicáveis, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88^{ix}.
25. No âmbito local, aplicam-se o disposto na Lei Orgânica Municipal e no art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes, que disciplinam a forma, estrutura e tramitação das proposições legislativas.
26. A minuta do Projeto de Lei encontra-se devidamente instruída com a Mensagem nº 033/2025, ambas assinadas pelo Chefe do Poder Executivo, cumprindo os requisitos formais mínimos de apresentação e autoria.
27. No tocante aos demais critérios de técnica legislativa, é possível aferir que o projeto está redigido em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente.
28. Todavia, observa-se **inconsistência formal na identificação da espécie normativa na cláusula de vigência (art. 9º) do projeto de lei**, razão pela qual se impõe o saneamento do feito, com a definição clara e uniforme da espécie normativa adotada, como condição para o regular prosseguimento da tramitação.

VI - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

29. Preliminarmente, cabe asseverar que os "*processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara*"^x, sendo que nenhuma "*proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado*"^{xi}.





30. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias^{xii}.
31. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; de (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas; (c) de Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos; (d) de Educação, Cultura e Esporte; e (e) de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente** (art. 40, 41, 42, 43, 44 do Regime Interno) e seguirá os demais trâmites regimentais, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingido às matérias de sua exclusiva competência^{xiii xiv xv}, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta^{xvi}, conforme Regimento Interno.
32. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas sob a alegação de ilegalidade ou constitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno^{xvii}.
33. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto^{xviii}, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos art. 155^{xix} e 157^{xx}, ambos do Regimento Interno.
34. Para a composição da Plenária que irá apreciar e votar o presente projeto de lei ordinária, exige-se *quórum* mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua **aprovação, a maioria dos votantes presentes**, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno^{xxi}.
35. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica^{xxii} e no Regimento Interno da Câmara^{xxiii xxiv}.

VII - DO REGIME DE URGÊNCIA

36. O Projeto de Lei em análise foi encaminhado à Câmara Municipal com **pedido expresso de tramitação em regime de urgência**, formulado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Marataízes, que





autoriza o Prefeito a solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

37. A Lei Orgânica^{xxv} e o Regimento Interno^{xxvi} conferem ao Prefeito a prerrogativa de solicitar urgência para apreciação de proposições, consideradas relevantes, de sua iniciativa, tanto no momento da proposição quanto, depois do seu protocolo, em qualquer fase de seu andamento^{xxvii}.

38. Além do Chefe do Executivo, os requerimentos de urgência podem ser submetidos ao Plenário, desde que apresentados pela Mesa, por Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição ou por um terço dos membros da Câmara^{xxviii}.

39. Independentemente do Requerente, os requerimentos de urgência poderão ser apresentados em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia^{xxix}.

40. A votação do requerimento de urgência não comporta discussão, “*mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de cinco minutos*^{xxx}”, sendo o requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores, o projeto será apreciado de imediato^{xxxi}.

41. Cabe asseverar que não é qualquer matéria que pode ser submetida ao regime de urgência, existem limites previstos no art. 239 do Regimento Interno^{xxxi} e que devem ser observados, dentre os quais as proposições de tramitação especial.

42. O art. 245, §2º do Regimento Interno^{xxxi}, de igual modo, excetua os projetos de lei complementar, da tramitação sob o regime de urgência.

43. Nesse contexto, uma vez saneadas as inconsistências formais relativas à espécie normativa, tramitando a matéria sob a forma de lei ordinária, revela-se juridicamente possível a tramitação do projeto em regime de urgência, desde que respeitado o rito mínimo de deliberação, assegurada a manifestação das comissões competentes e preservada a competência decisória do Plenário.

VIII - CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, s.m.j **OPINA** pela **regularidade** da proposição **quanto à competência, à iniciativa e à constitucionalidade e**



Autenticar documento em <https://marataizes.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003900320032003A00540052004100. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





legalidade material, entendendo que a espécie normativa adequada é a de lei ordinária, não se identificando, sob tais aspectos, óbices ao seu regular prosseguimento.

45. Todavia, manifesta-se pela **necessidade de saneamento formal da minuta**, especificamente quanto à **inconsistência na identificação da espécie normativa na cláusula de vigência (art. 9º)**, a fim de que haja **uniformização do texto legislativo**, como condição para o regular andamento do processo legislativo.

46. Por oportuno, ressalta-se que o presente parecer tem natureza meramente opinativa, não possuindo caráter vinculante, tampouco substituindo os pareceres a serem emitidos pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, as quais, por serem compostas por representantes legitimamente eleitos, detêm competência para a apreciação do mérito político da matéria, especialmente diante de suas eventuais repercussões sociais, administrativas e orçamentárias.

47. Ressalto também que **não compete a essa Assessoria** adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade, natureza técnica, administrativa ou orçamentária, limitando-se sua manifestação à análise da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição em exame.

48. É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes/ES, em 05 de janeiro de 2026.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que "embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração" (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES

ⁱⁱ **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

ⁱⁱⁱ **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12^a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

^{iv} **CRFB** - "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local";

^v **Constituição Estadual** - "Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local";

^{vi} **Lei Orgânica** - "Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local";

^{vii} **CRFB** - "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

^{viii} **Lei Orgânica** - "Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...]V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;".

^{ix} **CRFB/88** - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

^x **Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

^{xi} **Regimento Interno** - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.

^{xii} **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

^{xiii} **Regimento Interno** - Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe: [...]

^{xiv} **Regimento Interno** - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.

^{xv} **Regimento Interno** - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

^{xvi} **Regimento Interno** - Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.

^{xvii} **Regimento Interno** - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

^{xviii} **Regimento Interno** - Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.

^{xix} **Regimento Interno** - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

^{xx} **Regimento Interno** - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário

^{xxi} **Regimento Interno** - "Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores."

^{xxii} **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."

^{xxiii} **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;

^{xxiv} **Regimento Interno** - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.

^{xxv} **Lei Orgânica** - "Art. 92. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, com ou sem parecer das Comissões Permanentes, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere a votação de leis orçamentárias. § 2º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Códigos, Emendas à Lei Orgânica e Estatutos. § 3º A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria".

^{xxvi} **Regimento Interno** - "Art. 245. O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações. §1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo. §2º Os prazos previstos neste artigo não





correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de lei complementar. §3º Os projetos a que se refere este artigo excetuam-se da exigência de discussão especial.”

xxvii **Regimento Interno** – “Art. 245. (...) §1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo.”

xxviii **Regimento Interno** – “Art. 236. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado: I - pela Mesa; II - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição; III - por um terço dos membros da Câmara;”

xxix **Regimento Interno** – “Art. 238. O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.”

xxx **Regimento Interno** – “Art. 240. O requerimento de urgência não sofrerá discussão mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de cinco minutos.”

xxxi **Regimento Interno** – “Art. 241. Aprovado o requerimento de urgência pela maioria dos Vereadores, o projeto será apreciado de imediato.”

xxxii **Regimento Interno** – “Art. 239. Não se admitirá urgência para projetos concedendo benefício ou favorecimento a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nem para as proposições de tramitação especial.”

xxxiii **Regimento Interno** – “Art. 245 [...] § 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

